



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Edição n.º 09, período de 1º a 15 de junho de 2024.

## SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	2
Decisões Monocráticas do TSE.....	7
Resolução TSE.....	14

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do TSE

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600290-42.2020.6.10.0045 – Penalva/MA

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 3/6/2024.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM EXCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O TRE/MA julgou improcedentes os pedidos da AIME ajuizada contra prefeito e vice-prefeito eleitos, por entender que não há provas robustas e incontestes da prática de conduta vedada ou abuso do poder político, mediante a contratação de servidores públicos no período vedado ou em excesso, mesmo considerando na análise o período de três meses antes do pleito.

2. Embora o relator do feito tenha indeferido o pedido de diligências e assentado a ausência de provas suficientes para configurar o abuso de poder, não há contradição a ser sanada, visto que, na linha da jurisprudência, o relator do feito no TRE/MA entendeu pela desnecessidade de prolongar a instrução probatória com diligências inúteis, procedimento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

3. Não houve omissão na análise do alegado aumento do número de servidores, haja vista que a Corte regional expressamente ratificou a conclusão de que, "levando-se em conta a generalidade da alegação de aumento do número de servidores nos meses subsequentes [...], não se pode chegar à outra conclusão senão a de que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, consistente em comprovar o abuso de poder por via da contratação de quantidade significativa de servidores sem concurso público [...]" tendo enfatizado que a investigante "em nenhum momento especificou quais seriam os servidores contratados, demitidos, vantagens concedidas etc" (id. 160060016).

4. Contrapondo-se aos dados trazidos na peça inicial, os registros fidedignos da quantidade de contratações e demissões de servidores públicos vieram aos autos por intermédio do Ministério Público Eleitoral e demonstraram que não houve a prática do abuso do poder político ou conduta vedada a agente público imputados aos investigados.

5. Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestes da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes.

6. Modificar a conclusão do Tribunal de origem nesse contexto fático-probatório exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

7. Negado provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
RELATOR

## Revisão de Eleitorado nº 0600588-46.2023.6.00.0000 – Campo Grande/AL

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 12/6/2024.

**REVISÃO DE ELEITORADO. REQUERIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. 20ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO AMPLO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

### SÍNTESE DO CASO

1. A comissão provisória do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Campo Grande/AL apresentou requerimento de revisão de eleitorado, por considerar que essa localidade se enquadra nas hipóteses descritas nos arts. 92, III, da Lei 9.504/97 e 105, III, da Res.–TSE 23.6592.

2. Como fundamento do pedido, a requerente apontou o descompasso entre o eleitorado e a população do município, em patamar superior ao previsto em lei.

### REQUISITOS NÃO ATENDIDOS

#### Conceito amplo de domicílio eleitoral

3. A revisão do eleitorado, com fundamento no art. 92 da Lei 9.504/97, pressupõe o preenchimento cumulativo dos três requisitos nele inscritos, a saber: i) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso ser dez por cento superior ao do ano anterior; ii) o eleitorado ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município; e iii) o eleitorado ser superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental (SMG), houve decréscimo de 20,1% no total de transferências de domicílio eleitoral entre 2022 e 2023, o que afasta a incidência do inciso I do art. 92 da Lei 9.504/97.

5. O conceito de domicílio eleitoral, previsto no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Res.–TSE 23.659, tem alcance amplo, englobando, além do local de residência ou moradia do eleitor, os locais com vínculo afetivo, familiar, profissional, social, entre outros que sejam suficientes para justificar a escolha daquela localidade.

6. Tendo em vista a amplitude do conceito de domicílio eleitoral, a incongruência entre o quantitativo de eleitores e a base de dados do IBGE não conduz, por si só, à conclusão de fraude no alistamento, (RvE 0600294–95, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 18.5.2021), o que afasta, no caso, a existência de situação excepcional a ensejar o procedimento revisional em ano eleitoral.

#### Ausência de conveniência da medida e de disponibilidade orçamentária

7. Não há previsão para despesas com revisão de eleitorado na Lei Orçamentária Anual (LOA 2024), o que inviabiliza sua realização sem realocação de recursos orçamentários, procedimento inconveniente em ano de eleições.

### CONCLUSÃO

8. Considerando o conceito amplo que atualmente é atribuído ao domicílio eleitoral, o decréscimo nas transferências ocorridas entre 2022 e 2023 e a ausência de disponibilidade orçamentária, não se evidencia a situação excepcional que autorize o pretendido procedimento revisional em ano eleitoral.

Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão de eleitorado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES  
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

---

**Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 0602802-65.2022.6.10.0000 – São Luís/MA**

Relatora: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 6/6/2024.

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOTALIZAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINAL. RECLAMAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Na origem, o Diretório Regional do MDB ajuizou reclamação contra o resultado da totalização das eleições de 2022 relativas à disputa ao cargo de deputado federal no Estado do Maranhão. O feito, autuado na classe "apuração de eleição", foi julgado pelo TRE/MA com aprovação do parecer da comissão apuradora e contra a pretensão do reclamante. Irresignado, o Diretório Regional do MDB opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Na sequência, houve o protocolo do recurso especial e, diante da negativa de seu seguimento, do presente agravo.

2. O tema em análise é de ordem essencialmente administrativa, seja pela classe processual de autuação, que enseja enfrentamento em sessão administrativa, seja pelo rito adotado, o qual permite à própria comissão apuradora julgar a reclamação e, em caso de acolhimento da arguição, aditar o relatório.

3. Em razão da especificidade administrativa da reclamação disposta no § 1º do art. 217 da Res.–TSE nº 23.669/2021 e no § 1º do art. 200 do Código Eleitoral, o pronunciamento do Tribunal Regional que aprova o relatório de totalização, mantendo a improcedência das reclamações não providas pela comissão apuradora, não desafia recurso de natureza jurisdicional. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo em recurso especial, julgando prejudicado o pedido de ingresso nos autos formulado pelo Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2024.

**MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES  
RELATOR**

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600234-64.2022.6.20.0011 – Pedro Velho/RN**  
Relatora: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 14/6/2024.

ELEIÇÕES SUPLRES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. AFASTAMENTO DA ILCITUDE DO ATO PELO PRISMA DA CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO DA ILCITUDE À LUZ DO ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES E EXONERAÇÕES COM DELIBERADO INTUITO ELEITOREIRO. REPROVÁVEL PRAXE ADMINISTRATIVA. CONCLUSÃO REGIONAL PELA PRÁTICA ABUSIVA. ACERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N° 24 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL REPLICADOR DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local concluiu pela parcial procedência da AIJE ajuizada em desfavor das candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pois, ao tempo em que afastou a caracterização da conduta vedada versada no art. 73, V, da Lei das Eleições (dado o calendário excepcional editado com vistas à realização de primeiras eleições suplementares), reconheceu quadro de abuso de poder político derivado da contratação direta de funcionários públicos municipais sem o indispensável concurso público, de modo a burlar o processo seletivo e a afrontar princípios da Administração Pública, com nítida vocação eleitoreira, ocasião em que a manteve a condenação pela prática abusiva, cominando a sanção de inelegibilidade apenas com relação à prefeita eleita. Determinou-se, também, o afastamento imediato das agravantes visando à realização de segunda eleição suplementar.
2. Na espécie, a conclusão regional pelo quadro abusivo ocorreu com esteio em diversos meios de prova (documental/testemunhal), todos convergentes no sentido de que os múltiplos recrutamentos levados a efeito pelas investigadas foram eivados de desvio de finalidade, com fim estritamente eleitoreiro.
3. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no acervo probatório coligido, providência inviável na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE).
4. A partir das premissas apontadas pelo aresto regional, é forçosa a constatação de que o aresto regional tão somente replicou as atuais balizas jurisprudenciais fixadas por este Tribunal Superior acerca da matéria (Verbete Sumular nº 30 do TSE).
5. À míngua de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, sua manutenção perfaz medida que se impõe.
6. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de maio de 2024.

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
RELATOR

# Decisão Monocrática do TSE

Recurso em Habeas Corpus nº 0600045–51.2024.6.20.0000 – Mossoró/RN

Relator: Ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 4/6/2024.

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1344) N. 0600045–51.2024.6.20.0000 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Ministra Cármem Lúcia

Recorrente: José Gildo Porto da Silva

Impetrante: Defensoria Pública da União

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Interessado: Procurador-Geral Eleitoral

## DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE CELULAR EM CABINE DE VOTAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO POLICIAL. ATIPIDICADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

1. Recurso ordinário em habeas corpus, com requerimento de medida liminar, interposto por José Gildo Porto da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, pelo qual denegado o habeas corpus pela ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia que justificasse o trancamento da ação penal pretendida pelo recorrente.

### O caso

2. Consta dos autos ter sido encaminhada requisição pela 34ª Zona Eleitoral à Delegacia de Polícia Federal em Mossoró/RN para apurar possível ilícito eleitoral, tendo em vista a ata da Mesa Receptora de Votos n. 067, referente ao primeiro turno da votação realizada em 2.10.2022, a qual consignou que o recorrente teria se utilizado de aparelho celular no momento da votação.

3. A Delegacia de Polícia Federal de Mossoró/RN concluiu que os fatos noticiados referiam-se à figura típica prevista no art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência eleitoral – recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embargos à sua execução) e, por não vislumbrar os elementos que constituem o tipo penal mencionado, não instaurou o inquérito policial (ID 160365842, p. 34).

4. Depois da não instauração do inquérito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que solicitou diligências necessárias para apuração dos fatos (oitiva dos membros da mesa receptora e interrogatório do recorrente – ID 160365842, p. 41).

5. Para cumprir as diligências solicitadas pelo Ministério Público, a Delegacia de Polícia Federal de Mossoró/RN instaurou inquérito policial por meio da Portaria n. 2023.0012605 (ID 160365842, p. 53).

6. Ao final das investigações, a autoridade policial concluiu por não indicar o investigado e sugeriu o arquivamento do processo (ID 160365842, p. 127):

“(...) considerando a divergência nos depoimentos colhidos quanto à ordem expressa dos mesários da seção eleitoral em face do JOSÉ GILDO, sobretudo o fato da mesária Klícia Cristina, declarar que essa ordem estava visível em avisos na cabine, não é possível inferir que houve uma instrução determinada ao investigado que culminasse numa possível recusa ou desobediência em entregar o aparelho telefônico.

Isso porque, os avisos colocados na cabine eleitoral são genéricos e atingem todos os eleitores da seção, ou seja, não caracterizam a ordem direta e pessoal elementar do crime em análise.

Assim, depreende-se que José Gildo não incorreu no descumprimento de orientação eleitoral, uma vez que, no caso, sequer há a certeza de uma ordem concreta.

Dessa forma, encerra-se a presente investigação no estado em que se encontra, a fim de que as considerações supra sejam apreciadas por V. Exa, oportunidade em que se sugere o arquivamento por ausência de prova sobre a materialidade do delito.”

7. Em seguida, a Juíza da 34ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN determinou a remessa dos autos ao Ministério Público pela o MPE, o qual requereu “a juntada das certidões de antecedentes criminais do autor do fato, viabilizando assim a análise do preenchimento dos requisitos necessários para que o agente seja beneficiado com o instituto despenalizador” da transação penal, previsto no art. 76 da Lei n. 9099/1995 (ID 160365842, p. 131):

“Em que pesa o entendimento da autoridade policial, não há uma prova contundente de que o crime imputado ao investigado não ocorreu, devendo ser considerado que, conforme consignado no próprio relatório final, o mesário Jardel Dantas de Paula confirmou que viu o momento em que o telefone disparou o flash como se estivesse tirando e acrescentou que foi emitida ordem expressa ao eleitor.

No relatório consta ainda referência ao depoimento da mesária Klícia Cristina do Prado Gomes da Silva, a qual informa que no momento em que o eleitor estava na cabine, o aparelho celular disparou um flash.

Desta feita, entendemos que a prova coligia não só confirma a materialidade do crime, como se mostra suficiente para lastrear oferecimento de denúncia.

Acontece que, no presente caso, estamos diante de crime considerado de menor potencial ofensivo, o qual autoriza o benefício da transação penal, conforme art. 76, caput, da Lei 9.099/95, impedindo, assim o imediato oferecimento da denúncia em face do investigado.

Isso posto, requer o Ministério Público, que seja providenciada a juntada das certidões de antecedentes criminais do autor do fato, viabilizando assim a análise do preenchimento dos requisitos necessários para que o agente seja beneficiado com o instituto despenalizador.”

8. Depois da juntada das certidões, o Ministério Pùblico requereu fosse “aprazada audiência preliminar, a fim de que o agente possa se manifestar sobre o teor da proposta de transação penal a ser oferecida pelo Parquet no ato” (ID 160365842, p. 140).

9. O Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN designou audiência preliminar para 18.3.2024 (ID 160365842, p. 141).

10. Alegando flagrante ilegalidade na designação da audiência para oferecimento da proposta de transação penal, o recorrente interpôs, no TRE/RN, habeas corpus com requerimento de medida liminar com o objetivo do “TRANCAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, diante da manifesta atipicidade da conduta, excluindo o seu registro de qualquer folha de antecedentes” (ID 160365841, p.22).

Asseverou "a necessidade de trancamento do inquérito policial diante da manifesta atipicidade da conduta, o que é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)" (ID 160365841, p.4).

Concluiu que "a oferta de transação penal pelo Ministério Público Eleitoral não deveria ter sido proposta em virtude da imputação se referir a fato penalmente irrelevante" (ID 160365841, p. 7).

Alegou que "o presidente da mesa receptora e demais mesários não são autoridade judicial para os fins do art. 347 do Código Eleitoral. Mesmo que lhe caiba velar pela ordem e regularidade do processo eleitoral (art.123, CE) e realizar a polícia dos trabalhos eleitorais (art. 139), somente a Constituição Federal pode enumerar os órgãos do Poder Judiciário" (ID 160365841, p. 8).

Acrescentou que, "para que não restem dúvidas sobre a atipicidade da conduta e para evitar que seja suscitada uma possível imendatio libelli, ressaltamos que o crime do artigo 312 do Código Eleitoral também não abrange a conduta de uma suposta violação do sigilo de voto pelo próprio eleitor, que poderia, em tese, informar a quem quiser o conteúdo de seu sufrágio" (ID 160365841, p. 10).

Ressaltou que "a disposição referente ao art. 91-A da Lei 9.504/97 é administrativa e dirigida à mesa receptora de votos, de forma que esta deve coibir a fotografia ou gravação do voto. Todavia, a referida norma não prevê sanção criminal a quem pratica o ato. Portanto, independente do mérito sobre a efetiva ocorrência e seu modo, por si só, qual seja, o eleitor fotografar o próprio voto é fato atípico" (ID 160365841, p. 11).

Afirmou que, "logo, como o presente caso se trata de fato atípico, não deveria ter sido proposta a transação penal e sim ter sido promovido o arquivamento da representação" (ID 160365841, p. 18).

Ponderou que, "em caso de rejeição dos argumentos trazidos para trancar a representação criminal, em virtude da atipicidade da conduta, informa a Defensoria Pública da União que orientou o paciente a comparecer à audiência preliminar em virtude do perigo ao status libertatis, sendo possível que os termos venham a ser aceitos. Todavia, ainda assim, se reservaria ao direito de impugnar a oferta/homologação da transação penal em busca de uma situação jurídica mais benéfica por entender que a conduta imputada não é crime" (ID 160365841, p. 20).

Requeru "a concessão de medida liminar para determinar o imediato trancamento do inquérito policial. Subsidiariamente, o cancelamento da audiência preliminar agendada para o dia 18/03/2024 até o julgamento final desta ação. Em último grau de subsidiariedade, a manutenção da negociação e eventual assinatura dos termos de transação penal, mas ressalvada a possibilidade de trancamento da ação caso julgado definitivamente favorável o presente writ" (ID 160365841, p. 22).

Pediu "a concessão em definitivo da ordem em habeas corpus para o trancamento do inquérito policial em epígrafe, diante da manifesta atipicidade da conduta, excluindo o seu registro de qualquer folha de antecedentes. Subsidiariamente, presente qualquer causa de não conhecimento da ação, a concessão da ordem de ofício" (ID 160365841, p. 22).

#### 11. O Juiz Relator indeferiu o requerimento de medida liminar pelos seguintes fundamentos (ID 160365844):

"Diante do pedido de medida liminar para o trancamento imediato do inquérito policial, bem como dos pedidos subsidiários apresentados, cabe destacar que a concessão de liminares em habeas corpus exige a presença de dois requisitos fundamentais: fumus boni iuris (aparência do bom direito) e pericumul in mora (perigo na demora da prestação jurisdicional).

No caso em análise, a urgência ou perigo na demora, configurado pelo periculum in mora, não se faz presente de maneira suficientemente clara para justificar a concessão da medida liminar requerida. Isso se dá pelo fato de que o rito do habeas corpus é caracterizado por sua celeridade, o que, em princípio, permite a análise do mérito da demanda antes da realização da audiência preliminar agendada para o dia 18/03/2024.

A ausência de um perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, neste momento processual, inviabiliza a concessão da medida liminar para o trancamento imediato do inquérito policial. Ademais, a possibilidade de julgamento tempestivo do habeas corpus antes da data prevista para a audiência preliminar reforça a inexistência de perigo in mora.

Portanto, considerando a rapidez intrínseca ao procedimento do habeas corpus, bem como a audiência de elementos que evidenciem risco imediato à liberdade de locomoção do paciente caso a medida liminar não seja concedida de imediato, o pedido de liminar deve ser negado. A análise aprofundada do mérito do habeas corpus, sobretudo após as manifestações do Juízo de primeiro grau e da Procuradoria Regional Eleitoral, permitira, em tempo hábil, a decisão mais adequada sobre o trancamento do inquérito policial, o cancelamento da audiência preliminar ou a manutenção e eventual assinatura dos termos de transação penal, sem prejuízo à parte requerente.

Adicionalmente, antes o não preenchimento do primeiro requisito, afigura-se desnecessária a análise da presente do fumus boni iuris. Isso porque, mesmo que se constatasse a presença de uma aparência do bom direito favorável ao requerente, tal constatação se revelaria inócuia para fins de concessão da medida liminar pleiteada, dado que a ausência de perigo na demora (periculum in mora) por si só impede a concessão da medida urgente solicitada.

Com esses fundamentos, indefiro a liminar requerida."

12. O TRE/RN julgou o mérito do habeas corpus, denegando-o.

Esta a ementa do acórdão (ID 160365862):

"HABEAS CORPUS – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL – ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE CELULAR NA CABINE DE VOTAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DE MESÁRIOS – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA – PARTICULARIDADES DO CASO – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DA CONDUTA – NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA – OFERECIMENTO DA DENÚNCIA OU FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE – ATUAL FASE DA PERSECUÇÃO PENAL – IN DUBIO PRO SOCIETATE – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE AUTORIA – INTERESSE PÚBLICO NA ELUCIDAÇÃO DE EVENTUAL CRIME E NA RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR – PRECEDENTES DO STJ ENFATIZANDO A EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATIPICIDADE OU DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE DO DELITO – ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA – AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO JUSTIFICADO – DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Habeas corpus impetrado visando ao trancamento do procedimento criminal instaurado contra o paciente por suposta prática do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, decorrente de ele ter, em tese, desobedecido ordens de mesários ao levar seu celular para a cabine de votação.

O cerne da questão reside na alegada atipicidade da conduta do paciente, sob o fundamento de que a ordem supostamente desobedecida não teria emanado de uma autoridade judicial, mas de um servidor público, especificamente um mesário, além de não ter sido direta e individualizada.

O crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, demanda apenas que a ordem desobedecida tenha sido emitida pela Justiça Eleitoral, compreendendo não apenas magistrados, mas também servidores públicos que atuam sob sua delegação. A função dos mesários, como extensão desta Justiça especializada, inclui a observância e a garantia do cumprimento das normas eleitorais, sob pena de responsabilidade penal/administrativa.

As peculiaridades do caso demonstram a existência de elementos suficientes para sustentar a alegação de desobediência à ordem de não portar aparelho telefônico na cabine de votação. As versões conflitantes dos envolvidos, especialmente quanto à comunicação da proibição ao paciente, não são capazes de elidir a materialidade e autoria delitivas, mas sim de reforçar a necessidade de prosseguimento da análise jurídica em sede apropriada, de modo a afastar a alegação de atipicidade da conduta neste momento processual.

A atual fase da persecução penal, que contempla a decisão de oferecer ou não a denúncia, bem como a formulação ou não de uma proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, predomina o princípio do in dubio pro societate. Isso significa que, para o avanço da ação penal ou a apresentação de uma proposta de transação penal, basta a existência de indícios da materialidade delitiva e de autoria.

Caso existam elementos mínimos a indicar a ocorrência do delito penal-eleitoral e provas indiciárias a apontar o investigado como possível autor, caberá ao Ministério Pùblico oferecer denúncia ou, se aplicável, antes do início formal da ação penal, propor transação penal em benefício do acusado. Esse procedimento visa proteger o interesse público na elucidação de eventual crime e na responsabilização de seu autor.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a enfatizarem a excepcionalidade do trancamento de ação penal via habeas corpus, reservada apenas para situações onde se comprove, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Mesmo diante da divergência de relatos sobre a ocorrência de uma ordem direta e individualizada proibindo o paciente de adentrar a cabina eleitoral com seu aparelho celular, essa incerteza não justifica o trancamento da ação penal nesta fase. A presença de princípios como o *in dubio pro societate impõe a continuidade da ação penal ou a oferta de transação penal*.

Ausentes indícios de ilegalidade ou teratologia que justifiquem o trancamento da ação penal por meio deste habeas corpus, e considerando que a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal pelo Juízo de primeiro grau está em harmonia com a legislação aplicável, conclui-se pela denegação da ordem de habeas corpus solicitada.

Denegação do habeas corpus.”

13. O acórdão foi publicado em 25.3.2024, segunda-feira (ID 160365867), e o recorrente interpôs, de modo tempestivo, o presente recurso ordinário em habeas corpus, com requerimento liminar, em 27.3.2024, quarta-feira.

14. O recurso ordinário em habeas corpus, com requerimento de medida liminar, foi interposto com fundamento no inc. V do § 4º do art. 121 da Constituição da República, bem como na al. b do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral.

O recorrente alega que o acórdão recorrido “está em dissonância da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser reformado” (ID 160365870, p. 4).

Narra ter o “Delegado de Polícia Federal sugerido o arquivamento, por ausência de prova sobre a materialidade do delito, na medida em que o tipo penal previsto no Art. 347 do Código eleitoral exige ordem específica e dirigida a certa pessoa, o que não restou comprovado” (ID 160365870, p. 5).

Afirma que “o tipo penal previsto no Artigo 347 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) exige, para a sua configuração, descumprimento de ordem/decisão judicial direta e individualizada, havendo ocorrido na hipótese um simples aviso colocado na cabine eleitoral por mesário” (ID 160365870, p. 6).

Menciona jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que “o crime de desobediência (Código Eleitoral – art. 347) exige, para a sua caracterização, descumprimento a ordem judicial direta e individualizada – tratando-se de norma genérica, abstrata, não há falar em crime de desobediência” (ID 160365870, p. 8).

Alega estarem presentes os elementos autorizadores do deferimento da liminar requerida.

Em relação à probabilidade jurídica do pedido, sustenta decorrer da “violação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige o descumprimento de ordem/decisão judicial direta e individualizada para a configuração do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, o que não se verifica na hipótese dos autos” (ID 160365870, p. 8).

Quanto ao perigo da demora, expõe que “o Paciente está sendo processado por fato atípico, gerando-lhe constrangimento ilegal” (ID 160365870, p. 8).

Requer, “liminarmente, suspender o curso do Procedimento/Processo Penal onde se imputa ao Paciente a prática do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral” (ID 160365870, p. 9).

Pede, “no mérito, dar provimento ao Recurso, para anular o Termo Circunstaciado de Ocorrência, determinando-se o trancamento do Procedimento e do eventual Processo Penal” (ID 160365870, p. 9).

15. O presente habeas corpus veio-me distribuído sem a observância do disposto no art. 364 do Código Eleitoral (No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal), c/c o art. 610 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento" (ID 160365182).

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

16. Razão jurídica não assiste ao paciente/recorrente.

17. Consta do voto condutor do Juiz Relator do TRE/RN (ID 160365861):

"Após detida análise dos autos e argumentos apresentados, tanto pela autoridade coatora quanto pelo parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, verifico que o cerne da questão reside na alegada atipicidade da conduta do paciente, sob o fundamento de que a ordem supostamente desobedecida não teria emanado de uma autoridade judicial, mas de um servidor público, especificamente um mesário, além de não ter sido direta e individualizada.

Entretanto, com bem esclarecido no parecer da Procuradoria, o crime de desobediência eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral, demanda apenas que a ordem desobedecida tenha sido emitida pela Justiça Eleitoral, compreendendo não apenas magistrados, mas também servidores públicos que atuam sob sua delegação. A função dos mesários, com extensão desta Justiça especializada, inclui a observância e a garantia do cumprimento das normas eleitorais, sob pena de responsabilidade penal administrativa.

Ademais, as peculiaridades do caso demonstram a existência de elementos suficientes para sustentar a alegação de desobediência à ordem de não portar aparelho celular na cabine de votação. As versões conflitantes dos envolvidos, especialmente quanto à comunicação da proibição, não são capazes de elidir a materialidade e autoria delitivas, mas sim de reforçar a necessidade de prosseguimento da análise jurídica em sede apropriada, de modo a afastar a alegação de atipicidade da conduta neste momento processual.

De se registrar que na atual fase da persecução penal, que contempla a decisão de oferecer ou não a denúncia, bem como a formulação ou não de uma proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, predomina o princípio do *in dubio pro societate*. Isso significa que, para o avanço da ação penal ou a apresentação de uma proposta de transação penal, basta a existência de indícios da materialidade delitiva e de autoria. Assim, caso existam elementos mínimos a indicar a ocorrência do delito penal-eleitoral e provas indiciárias a apontar o investigado como possível autor, caberá ao Ministério Pùblico oferecer denúncia ou, se aplicável, antes do início formal da ação penal, propor transação penal em benefício do acusado. Esse procedimento visa proteger o interesse público na elucidação de eventual crime e na responsabilização de seu autor.

Este entendimento é respaldado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que enfatizam a excepcionalidade do trancamento de ação penal via habeas corpus, reservada apenas para situações onde se comprove, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Diante dessas considerações, entende-se que, mesmo diante da divergência de relatos sobre a ocorrência de uma ordem direta e individualizada proibindo o paciente de adentrar a cabina eleitoral com seu aparelho celular, essa incerteza não justifica o trancamento da ação penal nesta fase. A presença de princípios como o *in dubio pro societate* impõe a continuidade da ação penal ou a oferta de transação penal.

Sendo assim, ausentes indícios de ilegalidade ou teratologia que justifiquem o trancamento da ação penal por meio deste habeas corpus, e considerando que a designação de audiência preliminar para proposta de transação penal pelo Juízo de primeiro grau está em harmonia com a legislação aplicável, conclui-se pela denegação da ordem de habeas corpus solicitada."

18. Como demonstrado, o TRE/RN assentou “a existência de elementos suficientes para sustentar a alegação de desobediência à ordem de não portar aparelho celular na cabine de votação. As versões conflitantes dos envolvidos, especialmente quanto à comunicação da proibição, não são capazes de elidir a materialidade e autoria delitivas, mas sim de reforçar a necessidade de prosseguimento da análise jurídica em sede apropriada, de modo a afastar a alegação de atipicidade da conduta neste momento processual” (ID 160365861).

19. Para acolher a alegação de atipicidade da conduta, que consta da inicial da presente impetração, anular o termo circunstaciado de ocorrência e determinar o trancamento "do Procedimento e do eventual Processo Penal" seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus.

O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que “o processo de ‘habeas corpus’, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento” (RHC n. 138.119 AgR/AP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 7.2.2019).

Esse entendimento é respaldado pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, por exemplo:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CE. REITERAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. URGÊNCIA NA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STF, DO TSE E DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO (...).” (AgR-RO-RHC n. 0600277-29/CE, Relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 28.10.2020)

20. No caso, não se comprova ilegalidade ou constrangimento ilegal contra o recorrente a ensejar a atuação judicial deste Tribunal Superior.

21. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), julgando prejudicada a análise da medida liminar.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2024.

MINISTRA CÂRMEN LÚCIA  
RELATORA

# Resolução TSE

Resolução TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024.

Fixa as atribuições das Corregedorias Eleitorais.

Publicação: DJE/TSE nº 93, de 3/6/2024, p. 25-70.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor

## Boletim Eleitoral

---

### Composição do Tribunal

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

#### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

#### Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

#### Jurista

Marcello Rocha Lopes (substituto)

#### Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes